

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO POR DIAS TRABALHADOS EM MUTIRÃO REQUERENTE: Pedro Augusto Abreu Costa Magalhães, Escrivão Judiçial

DESPACHO

EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR -ATUAÇÃO EM MUTIRÃO CRIMINAL - PEDIDO DE FOLGÁ – POSSIBILIDADE – ESCRÍVÃO QUE NÃO OCUPA CARGO COMISSIONADO - JORNADA DE REGRA CONSTITUCIONAL TRABALHO INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES RESOLUÇÃO **ESTADUAIS** PÚBLICOS DA FOLGA CONCESSÃO 18/2006/TJPI _ SOLICITADA - PRÉVIO ACORDO COM O JUIZ DE DIREITO – DISPENSA DO PONTO, ELETRÔNICO.

1- Na forma do art. 7º, inciso XIII da CRFB/88, a jornada de trabalho dos trabalhadores não poderá exceder 8 horas diárias e 44 horas semanais;

2- Reza o artigo 10, § 1°, da Lei Estadual n. 13, de 03 de janeiro de 1994 que o servidor investido em Cargo Comissionado deve dedicação integral ao serviço, podendo ser requisitado sempre que houver interesse da Administração;

3- O Poder Judiciário local estabeleceu carga horária para seus servidores por meio da Resolução n. 18, de 28 de setembro de 2006, segundo a qual a jornada de trabalho será de



seis horas diárias e trinta horas semanais;

4- Defere-se o pedido de folga porque o requerente cumpriu carga horária de 10:80h diárias no período de 04 de fevereiro a 27 de março do ano em curso, por ter cumulados suas funções com auxilio no Mutirão Criminal, além disso não é ocupante de Cargo em Comissão, que exige dedicação integral do servidor;

5- O afastamento das atividades funcionais deverá ser previamente acordado com o Juiz de Direito ao qual se encontra subordinado o requerente, que fica dispensado do ponto eletrônico dos dias em que usufruir a folga ora concedida, na base de 01 (um) dia para 02 (dois) dias trabalhados no mutirão criminal, totalizando 14 (catorze) dias;

6- Ordem para cientificar o requerente e o magistrado que encontra na direção da Central de Mandados;

7- Publicação deste decisum na página da CGJ.

Trata-se de requerimento do servidor em epígrafe Escrivão Judicial Mat. N. 3633, lotado na Central de Mandados desta comarca, pleiteando no sentido de que lhe seja concedida folga, tendo em vista sua participação no Mutirão Criminal no período de 04 de fevereiro a 27 de março de 2013 no horário das 14h às 17: 30h.

O escrivão solicita a concessão de folgas na proporção de 01 (um) dia de folga para 02 (dois) dias trabalhados, com consequente dispensa do ponto eletrônico e do serviço nos dias escolhidos, conforme acordo preestabelecido com a Corregedoria Geral de Justiça, afirma.

Por último, o servidor ressalta que o serviço extraordinário não resultou no afastamento de suas atribuições normais junto á Central de Mandados, pelo que entende que faz jus a 14 (catorze) dias úteis de folga.



Seguem anexados ao expediente, por cópia, documentos comprovando a frequência do servidor ao expediente de trabalho e ao Mutirão Criminal.

É o relatório.

Decido.

De início, vale lembrar que a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais e urbanos está disciplinada na CRFB/1988, senão vejamos o que consta da redação de seu art. 7º, inciso XIII:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (omissis)".

O art. 39, caput, da Carta Política, por sua vez, estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, art. 10, § 1º antevê: "O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração".

Em nosso meio, a Resolução nº 018, de 28 de setembro de 2006, fixou



carga horária de seis horas diárias e trinta horas semanais a serem cumpridas pelos servidores do TJPI, senão vejamos o que se lê em seu art. 1°:

"Até que haja determinação por lei estadual, a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fica estabelecida em seis horas diárias e trinta horas semanais, podendo, no interesse do serviço, se estender até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais".

Com efeito, o expediente no âmbito da Justiça Estadual deve ser cumprido das 7h às 14h.

No caso em tela, o servidor não é ocupante de Cargo Comissionado, o que afastaria a possibilidade do deferimento de seu pedido.

Portanto, de acordo com as provas documentais apresentadas, vislumbro que o requerente faz jus à compensação de horas trabalhadas, porquanto sua jornada de trabalho se estendeu para além do previsto para os servidores do TJPI, na medida em que além de comparecer normalmente ao expediente forense, também colaborou nas atividades desenvolvidas no Mutirão das Varas Criminais ocorrido no período de 04 de fevereiro a 27 de março do ano fluente, das 14h às 17:30h.

Ou seja, nesse período, a jornada de trabalho do Escrivão foi de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos diariamente.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o servidor tem direito à folga solicitada, no montante de 14 (catorze) dias.

Ex Positis, defiro o pleito de PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHÃES, Escrivão Judicial Mat. N. 3633, lotado na Central de Mandados desta



Comarca de Teresina, para que possa usufruir 14 (catorze) dias de folga, o que deve ser feito acordado com o Juiz de Direito que se encontra à frente do setor.

Igualmente, fica dispensado o ponto eletrônico dos dias em que o requerente se afastar das atividades de seu cargo em razão da compensação.

Cientifique-se o Escrivão e o Juiz de Direito que se encontra na direção da Central de Mandados.

Teresina (PI), 10 de julho de 2013.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO Corregedor de Justiça